



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000329/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.324 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 18-12.810 proferido pela 4ª Turma da DRJ Santa Maria (fl. 307), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao lançamento, realizado com suporte no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 275/279), exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 157.808,29 (cento e cinquenta e sete mil e oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos), incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da ação fiscal restou a constatação da seguinte irregularidade:

1) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

- Ano-calendário: 2005
- Multa de ofício: 75%

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Art. 849 do RIR/99 e art. 1º da Lei nº 11.119/05. Art. 44, inciso I, e art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 282/292) relata minuciosamente as oportunidades dadas ao contribuinte, ao longo de mais de oito meses desde o início da ação fiscal, para que comprovasse com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos relativos aos depósitos bancários, considerando as comprovações realizadas, restando os valores consignados nas planilhas (fls. 289/291), que resultaram no Demonstrativo Consolidado dos depósitos não comprovados (fl. 292), os quais, por sua vez, deduzidos os valores declarados como recebidos de pessoas físicas, resultaram no valor líquido a tributar lançado de R\$ 274.529,20 (fl. 279).

O contribuinte, dentro do prazo, por seu procurador, apresentou impugnação alegando, em extenso arrazoado, o que se resume a seguir.

Que a movimentação bancária realizada teve por origem em operações de mútuo realizada com diversos amigos e clientes, em decorrência das limitações de crédito impostas pelas instituições financeiras. Com dificuldades de realizar operações bancárias em seu nome, bem como auxiliar amigos com as mesmas dificuldades, foi obrigado a movimentar suas contas bancárias mediante a troca de cheques, circunstância que motivou a elevada circulação de valores em contas vinculadas ao seu CPF, mas a origem dos recursos sempre tiveram duas fontes: receita de seu labor como advogado (cujos valores foram submetidos tributação) e/ou pelas trocas de cheques que realizou em seu favor ou em favor de terceiros.

Entende que, ainda que considerável, o fluxo de valores (entradas e saídas), não significa rendimentos ou acréscimos patrimoniais, sendo pois, inviável a utilização da conta bancária como parâmetro de cobrança do imposto de renda.

Afirma que a movimentação bancária, *de per si*, não pode ser considerada **renda**, pois necessariamente não corresponde ao resultado econômico do trabalho ou do capital, ainda que associados. No caso dos autos, a movimentação bancária no período auditado correspondeu

ao trabalho (e esta parcela foi tributada) ou a troca de cheques, afastando por completo a possibilidade desta parcela ser considerada renda tributável. Outro fato necessário e suficiente que se constitui na hipótese de incidência (proventos de qualquer natureza), se caracteriza pelo acréscimo patrimonial do contribuinte, que não ocorreu no período auditado.

Conclui que se não é renda e se não houve acréscimo patrimonial, é certo que não se pode imputar a ocorrência do fato gerador do IRPF, razão pela qual entende ser insustentável a manutenção da exigência.

Informa que a autoridade tributária entendeu que diante do não sucesso em esclarecer todos os depósitos, estava autorizada a arbitrar a base de cálculo do IRPF, utilizando como paradigma a movimentação bancária.

Colaciona, na peça impugnatória, diversas decisões, com o que pretende demonstrar que os valores que circularam em suas contas bancárias não se constituem em fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Requer a juntada dos documentos em anexo, que, todavia, não apresenta e a produção de prova oral mediante a oitiva de pessoas com as quais realizou operações de troca de cheques, a fim de comprovar a similitude das operações tributadas e aquelas não tributadas.

Ao final, em face do exposto, requer o julgamento de insubsistência do presente Auto de Infração.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

TROCA DE CHEQUES. COMPROVAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de

sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 318/323, o recorrente alega que foi investigado como se fosse alguém que detenha imensurável patrimônio, quando na verdade, se trata de um modesto advogado e professor, sem qualquer espécie de patrimônio físico, salvo o patrimônio moral que sempre preservou, através de uma conduta retilínea.

Argumenta que quase tudo que ganhou desde o ano de 1994 foi investido em conhecimento, realizando curso de especialização, doutorado e mestrado. Durante todo esse período se serviu de amigos que ora lhe emprestavam dinheiro, ora faziam troca de cheques, para que as contas fossem movimentadas e tivesse condições de satisfazer paulatinamente os débitos, que em cadeia se acumularam no exercício de 2004/2005. Não se trata, portanto, de renda capaz de incidir impostos, mas sim de valores tomados por empréstimos de amigos e em estabelecimentos bancários, para adimplir compromisso dos empréstimos. Observa que grande parte dos valores depositados eram dinheiros de clientes, que via de regra são repassados aos advogados e este repassa aos mesmos, não tendo sido comprovado individualmente, em razão de já ter decorrido quase cinco anos da movimentação.

Colaciona jurisprudência dos tribunais com o entendimento de que a simples movimentação bancária não implica em renda capaz de incidir o imposto. Ao contrário, os depósitos bancários não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis, não se sustentando o procedimento fiscal que se baseia em mera presunção resultante da comparação entre a soma dos depósitos e o montante dos rendimentos declarados, uma vez que os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis. Comenta a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, preceituando que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Por fim, requer a aplicação analógica do entendimento dos tribunais pátrios de que se aplica a prescrição intercorrente na execução de dívida ativa, sendo possível também a ocorrência prescricional na autuação em fase administrativa. Requer seja oportunizada a defesa oral quando do julgamento, para que se possa apresentar as razões de inocência e até mesmo para que esta Corte conheça o contribuinte.

Consta, ainda, dos autos pedido do recorrente para juntada de Informativo de Jurisprudência, a fim de corroborar na tese delineada no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve quebra administrativa do sigilo bancário do contribuinte, consoante Termo de Início de Fiscalização (fl. 02), expedido no seguinte contexto:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e na forma dos artigos 835, 844, 904, 907, 927 e 928 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar os elementos abaixo especificados:

Prazo: 20 (vinte) dias Período de apuração: 01/01/2005 A 31/12/2005

1 - Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período acima especificado.

Os elementos solicitados na presente intimação deverão ser encaminhados ao(s) Auditor Fiscal signatário na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANGELO, situada A Av. Brasil, nº 1400 - Santo Angelo/RS - CEP: 98.801-590.

Com efeito, não houve fornecimento de informações sobre movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, por meio de procedimento administrativo, com suporte na Lei Complementar nº 105, de 2001. Os extratos foram solicitados do contribuinte, que os entregou espontaneamente, conforme se verifica nas correspondências às fls. 11 e 14.

No que tange à prescrição intercorrente, conforme determina o artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Neste interesse, não há que se falar em decadência, pois o lançamento foi efetuado no prazo legal, nem em prescrição, pois a definitividade do crédito tributário, apta a aparelhar uma execução fiscal, somente ocorrerá após decisão final no processo administrativo. É evidente que presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o sujeito ativo fica impedido de realizar atos de cobrança e a inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN. Como corolário, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme dispõe o artigo 174 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência mansa e pacífica deste Órgão, deu origem à Sumula CARF nº 11, que dispõe:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Alfredo Augusto Becker¹, alicerçado na doutrina francesa e espanhola, ao distinguir presunção legal e ficção legal, assim escreveu:

Existe uma diferença radical entre a presunção legal e a ficção legal. 'A presunção tem por ponto de partida a verdade de um fato: de um fato conhecido se infere outro desconhecido. A ficção, todavia, nasce de uma falsidade. Na ficção, a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente (ou com toda a certeza) falso. Na presunção a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente verdadeiro. A verdade jurídica imposta pela lei, quando se baseia numa provável (ou certa) falsidade é ficção, quando se fundamenta numa provável veracidade é presunção legal'.

A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe-se a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos.

A regra jurídica cria uma ficção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é improvável (ou falsa) porque falta correlação natural de existência entre os dois fatos.

Para Pontes de Miranda², presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de

¹ BECKER, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª. ed. – São Paulo: Lejus, 1998, pág. 509. Ed. Lejus

² MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.

renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 (que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários) — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Nacional.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancário sem origem comprovada.

Durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi devidamente intimado a comprovar a origem dos créditos bancários, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, cumprindo requisito fundamental estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para que a presunção legal utilizada no lançamento em exame possa ser validamente aplicada. Os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte foram minuciosamente analisados, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 282/292, sendo excluídos todos os depósitos que correspondem a valores não tributáveis e também os identificados como declarados na DIPF, restando lançados, com descrição pormenorizada (após as inúmeras vezes em que o contribuinte teve a oportunidade de provar a origem dos recursos) os valores dos depósitos em relação aos quais não foram apresentados documentos ou os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a origem dos créditos. Caberia ao recorrente refutar os fundamentos indicados pela fiscalização para tributação dos créditos bancários listados às fls. 289/291 – onde não consta a tributação de depósitos com origem em empréstimos bancários – mediante a apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos. Por outro lado, não foram apresentados elementos de prova sobre as trocas de cheques que o recorrente alega ter efetuado, sendo certo que a declaração particular não prova o fato

declarado, nos termos do artigo 368, § único, do CPC. Os baixos valores e a periodicidade dos descontos evidenciam tratar-se de cheques relacionados às atividades desenvolvidas pelo recorrente.

Por oportuno, cabe ressaltar que comprovar a origem dos depósitos não é apenas apresentar o recibo de depósito, que na maioria das vezes nem indica que o efetuou, mas comprovar, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a natureza da operação. Tanto isso é verdade que o § 2º do artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece que os valores com origem comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submetendo-se às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Daí porque a fiscalização elaborou quadros demonstrativos em que cada depósito foi analisado individualizadamente e indicado o motivo pelo qual foi considerado sem origem comprovada. A decisão recorrida, foi muito incisiva no mesmo sentido. Confira-se o excerto:

Em sua peça impugnatória, apesar de toda a legislação retrotranscrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, o impugnante não apresenta quaisquer documentos hábeis ou mesmo outros meios de prova que demonstrasse de forma inequívoca a origem dos referidos depósitos. Alega que os mesmos se referem a troca de cheques, todavia, fica no mero terreno abstrato das alegações sem prova.

Destarte, a legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a conservar em ordem e manter em boa guarda os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, o que não ocorre na espécie.

Assim, teve o autuado, seja na fase de preparação do lançamento ou fase impugnatória, oportunidade de exhibir documentos que comprovassem as alegações apresentadas.

Por fim, resta esclarecer que a apresentação de defesa oral prescinde de qualquer petição neste sentido, sendo suficiente o comparecimento do interessado à sessão de julgamento, que é pública, nos termos do artigo 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

